

PROJETO DE LEI Nº , de 2015
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos, clínicas e atendimentos de urgência de manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO, ou similar e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As Secretarias Estaduais de Saúde deverão organizar em cada Estado da Federação dentro de suas redes hospitalares publicas ou privadas, a disponibilidade do medicamento DANTROLENE SÓDICO ou similar, que serve de tratamento para a SINDROME DA HIPERTERMIA MALIGNA.

§ 1º A disponibilização de que trata o caput deste artigo será feita por critérios regionais dentro de cada Estado da Federação, ouvida a Comissão Bipartite do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º Os hospitais que forem indicados como "referência" para disponibilizarem o medicamento DANTROLENE SÓDICO em seus estoques, deverão informar aos demais hospitais de sua região de influência, da existência do medicamento e como proceder para obtê-lo.

§ 1º Os "hospitais-referência" deverão Informar à Secretaria Estadual de Saúde quando da falta do produto nos seus estoques.

Art. 3º As Secretarias Estaduais de Saúde farão a aquisição do medicamento DANTROLENE SÓDICO e distribuirão aos "hospitais-referência".

Art. 4º A Secretaria Estadual será ressarcida quando o medicamento DANTROLENE SÓDICO for usado para internações fora da Rede SUS.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 1399, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de estabelecer obrigatoriedade dos hospitais públicos, clínicas e atendimentos de urgência, de manterem em seus estoques o medicamento DANTROLENE SÓDICO ou similar.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Saúde é direito do cidadão, segundo contempla a nossa Constituição Federal. em seu artigo 6º. O Código Penal prevê como crime, a "omissão de socorro". Podemos interpretar de diversas maneiras estes dois artigos, mas sem dúvida, ninguém pode contestar que um ser humano não merece receber todos os esforços necessários para ter preservada a sua vida, ainda mais quando o que separa uma e outra, é apenas valor monetário.

No exato momento em que se trata de vida e morte, a luta pela preservação da vida deve ser priorizada independentemente do preço que possa custar. Incipiente, pelo menos publicamente, pois ainda não trataram do assunto, a Síndrome da Hipertermia Maligna, começa a ser debatida e registrada como estatística negativa, pois pode matar e tem matado, caso não seja ministrado com urgência, o único medicamento para o caso, o DANTROLENE SÓDICO. Este medicamento não está incluído na tabela do SUS, apesar de ser fabricado na Alemanha e atualmente distribuído por apenas um laboratório no Brasil, o CRISTÁLLA, e que igualmente não é encontrado na maioria dos hospitais brasileiros, tanto privados como os públicos.

Com um preço astronômico e completamente inacessível à 95% da população brasileira, pois custa cerca de 500 dólares por ampola, o Dantrolene Sódico é o único antídoto para a Síndrome da Hipertermia Maligna, uma doença hereditária, que muitos portadores desconhecem possui-la. Só tomam conhecimento dela, quando submetidos a alguma cirurgia que necessite anestesia geral, mas aí pode ser tarde demais, caso o medicamento não for ministrado com urgência medicamento não for ministrado com urgência.

Como não existe cura para a Síndrome e, esta só se manifesta após anestesia geral não há outra alternativa se não a de aplicação do antídoto apropriado, o DANTROLENE SÓDICO. Não resta nenhuma dúvida de que os hospitais e clínicas, tanto públicos como particulares deveriam ser obrigados a mantê-lo em estoque e à disposição de pacientes submetidos a cirurgias com anestesia geral. Portanto, trata-se de um dever do Estado, dos hospitais e médicos, cuja finalidade principal é exatamente a de tentar salvar a vida das pessoas e não a de acumular riqueza. Um hospital deve estar preparado para tudo e não pode se omitir simplesmente por que o remédio que pode salvar uma vida é muito caro.

Como as informações que nos chegam dão conta de que a maioria dos hospitais brasileiros não compram o medicamento DANTROLENE SÓDICO não resta outra alternativa a não ser através da lei, que os obrigará a tratar de todas as doenças.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado na Comissão de Seguridade Social e Família pelo Deputado Vicente Caropreso.

Sala das Sessões, de de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos
Deputado Federal – PDT/RS